



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.001725/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.265 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ PIRES DO CARMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DIRPF. DEDUÇÕES. AÇÃO JUDICIAL VERSANDO SOBRE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

A mera existência de ação judicial versando sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos declarados não tolhe o poder-dever da fiscalização de verificar a conformidade das deduções pleiteadas na DIRPF com a legislação de regência, não havendo falar em relação de prejudicialidade no caso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou procedente em parte Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.659,62 relativo ao exercício 2002.

O lançamento decorreu da glosa de deduções a título de dependentes, despesas médicas e instrução.

O autuado impugnou a exigência, nos termos assim narrados pela instância de primeiro grau:

Alega que recebera Termo de Intimação em setembro/05 acerca da DIRPF em análise, tendo prestado as informações solicitadas, em 24/11/05, conforme anexo A1 (fl. 10), que possui recebimento da DRF Juiz de Fora.

Em 2007, recebeu novo Termo de Intimação, atendido em 14/11/07, conforme anexo A2 (fl. 11), com recibo no próprio termo.

Em consulta ao sítio na Internet da RFB, verificou que, ao invés de uma restituição do IRPF referente ao exercício 2003, o Contribuinte teria um saldo de Imposto a Pagar. Assim, compareceu em 26/06/08 à DRF Juiz de Fora, que confirmou o fato.

Em 27/06/08, compareceu ao CAC Pereira Nunes que o informou que o débito estava em cobrança, pois, após a 2ª intimação, foram enviadas duas outras correspondências em 25/01/08 e em 06/06/08, além do edital afixado no período de 14/02/08 a 29/02/08.

Ao questionar para qual endereço as intimações foram enviadas, foi informado que todas as correspondências foram endereçadas à Rua Eng. Julião Castelo, 120, Cob04, Méier, RJ/RJ. Acerca do edital, foi informado que fora afixado na portaria do CAC Pereira Nunes.

Afirma que a alegação de desatualização de endereço não procede, sobretudo diante do fato da carta de esclarecimentos entregue no DEFIC anexo F (fls. 12/13) ter atualizado o seu endereço e, se não bastasse, a DIRPF do exercício 2008 ser aceita com seu endereço atualizado.

Afirma que não se alegue a notificação por edital, vez que, para seu conhecimento, exigiria a presença diária no CAC, o que indica uma divulgação pública mais restrita, sendo a forma correta, pública e ampla, a realizada via jornais de grande circulação.

Com fulcro no art. 5º, incisos II, XXXIII, XXIV e LV da CRFB88, e nos fatos apresentados, requer-lhe seja concedida a devolução do prazo para o processamento da impugnação, além de seu acolhimento, para cancelamento do

débito fiscal reclamado e a restituição do valor nela calculado, assim como a liberação da DIRPF do exercício 2008.

A DRJ/RJ2 acatou parte das deduções pleiteadas, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

*PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. EDITAL.*

*A publicação do edital é condicionada à tentativa improfícua de entrega do auto de infração no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Tendo sido a correspondência enviada a endereço distinto do informado pelo contribuinte, é de se considerar ineficaz a ciência via edital. É tempestiva a impugnação apresentada dentro do prazo de 30 dias da ciência do Auto de Infração.*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. MÃE, CÔNJUGE, FILHA MENOR E FILHA UNIVERSITÁRIA. NETA. GUARDA JUDICIAL.*

*Podem ser consideradas como dependentes a mãe, o cônjuge, a filha até 21 anos e a filha que completou 24 anos que esteja cursando estabelecimento de ensino superior. Por sua vez, é de se manter a glosa quando não restar comprovado que o contribuinte possua a guarda judicial de sua neta com até 21 anos.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes, desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*São dedutíveis os gastos com despesa médica própria e dos dependentes, desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/7/2012, no qual, após reconhecer ser criterioso e escorreito o acórdão de primeiro grau, levanta a existência de vício da origem na decisão, em virtude do processo nº 2008.38.01.004074-3 que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora/MG.

Entende que essa ação declaratória cumulada com repetição de indébito seria prejudicial ao enfrentamento da lide administrativa, pois nela postula a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada pagos pela Fundação Atlântico.

Conclui arguindo a insubsistência da ação fiscal e a suspensão da execução do crédito tributário exigido até a definição do processo sobre a provável bitributação incidente no seu benefício de previdência privada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém cumpre esclarecer de plano que o contribuinte, em sua sintética peça recursal, não contesta o mérito da decisão *a quo*, mas sim alude a uma suposta relação de prejudicialidade entre o litígio posto no processo nº 2008.38.01.004074-3 e a controvérsia ora sob análise.

Sobre a referida ação, junta tela de pesquisa processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região (fl. 112) na internet e cópia da petição inicial datada de 22/9/2008 da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária Cumulada com Repetição de Indébito", na qual figura como autor e a União Federal como ré. Nessa peça, verte o seu principal pleito nos seguintes termos (fl. 139):

(...)

e) em final de sentença julgar procedente esta ação, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária (art.4º inciso I, CPC) daquele imposto de renda com a parte do benefício que o AUTOR recebeu, recebe e receberá da Fundação ATLÂNTICO, resultando valor correspondentes às suas contribuições, bem como a repetição de indébito (art. 165, I CTN) concernente aos valores correspondentes ao imposto de renda pago sobre àquele benefício, condenando a RÉ nas custas e honorários advocatícios, liberando o AUTOR eventuais importâncias depositadas neste processo, a ser deduzida do total apurado em oportuna liquidação;

(...)

Do exame dessa petição (fls. 114/141), pode-se apreender que o autuado está se irredimindo com a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, e de sua sucessora, Fundação Atlântico, muito embora tenha informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) que tais rendimentos eram de natureza tributável (fls.14/18).

Ora, eventual questionamento judicial acerca da tributabilidade daqueles proventos não interfere no poder-dever da fiscalização de verificar a conformidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua DAA com a legislação tributária, forte no art. 142 do Código Tributário Nacional e no regramento atinente à averiguação das deduções, a saber §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, e art.4º do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968.

E, caso proferida pelo poder judicante decisão dotada de eficácia imediata, ou mesmo definitiva, acerca da matéria, deverá ser ela cumprida nos seus devidos termos quando da execução da decisão administrativa, sem que isso implique, como erroneamente entende o recorrente, na existência de uma relação de prejudicialidade entre elas.

Constata-se, em suma, que o contribuinte não traz razões de qualquer espécie aptas a ensejar a reforma do acórdão de primeira instância; pelo contrário, salienta ser ele

Processo nº 15471.001725/2008-10  
Acórdão n.º **2802-003.265**

**S2-TE02**  
Fl. 151

---

“criterioso e escoreito”. Acatando assim os termos dessa decisão, o seu direito de recorrer queda logicamente precluso, motivo pelo qual se conclui que não deve ser admitido o recurso interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson